



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.722303/2011-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.394 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

BOLSAS DE ESTUDO DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE

O pagamento de bolsas de estudo de graduação e pós-graduação a todos os empregados e dirigentes, enquadra-se na exceção legal prevista na alínea “t” do § 9º do art. 28 da lei 8.212/91, não se constituindo em salário de contribuição.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM REGRA ISENTIVA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. CONFIGURAÇÃO.

O pagamento de contribuições pagas pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, somente não integra o salário-de-contribuição quando disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo dos DEBCAD 37.284.951-2 e DEBCAD 37.284.953-9 os valores referentes às verbas pagas a título de auxílio educação. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima.

assinado digitalmente

Processo nº 10480.722303/2011-46
Acórdão n.º **2803-003.394**

S2-TE03
Fl. 3

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve os autos de infração lavrados, referentes a contribuições devidas em razão de pagamentos de bolsas de ensino superior, ticket alimentação e custeio de previdência complementar a dirigentes. Foram lavrados os seguintes autos:

>> DEBCAD 37.284.951-2 (fls.3 a 14) : contribuições patronal e SAT/RAT;

>> DEBCAD 37.284.953-9 (fls. 15 a 24) : contribuições aos Terceiros Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE ;

>> DEBCAD 37.284.954-7 (f. 25) : multa por omitir fatos geradores em GFIP

O r. acórdão – fls 4178 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando os autos de infração lavrados em razão da supressão dos valores referentes a alimentação. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Os valores pagos a título de auxílio educação não se constituem em base de cálculo de contribuições previdenciárias.
- Não incidência sobre os valores pagos a título de previdência complementar. O fato de a totalidade de empregados não estar abarcado pelo plano, não significa que este não tenha sido disponibilizado a todos os empregados.
- Informa ainda que o DEBCAD 37.284.954-7 foi pago.
- Requer a extinção do crédito tributário DEBCAD 37.284.954-7 em razão do pagamento. A declaração de não incidência sobre verbas referentes a auxílio educação e previdência complementar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DAS BOLSAS DE ESTUDO

O ponto controverso apontado cinge-se decidir se bolsas de estudo oferecidas para as modalidades de graduação e pós-graduação configuram salário de contribuição. Vejamos a legislação a respeito – lei 8.212/91:

Art. 28. ...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei,

exclusivamente:

(...)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do Art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; - Alínea acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97 -Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98 (grifei)

Da legislação retro, temos que avaliar se cursos de graduação e pós-graduação se enquadram como “a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa”.

A evolução das relações de trabalho e das atividades desenvolvidas, há muito exigem uma formação multidisciplinar de seus atores. A busca de atividades que levem a um desenvolvimento cognitivo, seja ele qual for, influencia na qualidade do empregado e, dessa feita, o melhor qualifica e o capacita.

Nesse sentido também já aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO DE EMPRESA (PLANO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL). DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou não incidir contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-educacional de empresa (plano educacional), por considerar que as mesmas não integram o salário-de-contribuição.

2. O § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, com as alterações efetivadas pela Lei nº 9.528/97, passou a conter a alínea 't', dispondo que 'não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

3. Os valores recebidos como 'formação profissional incentivada não podem ser considerados como salário in natura, porquanto não retribuem o trabalho efetivo, não integrando, portanto, a remuneração do empregado, afinal, investimento na qualificação de empregados não há que ser considerado salário. É um benefício que, por óbvio, tem valor econômico, mas que não é concedido em caráter complementar ao salário contratual pago em dinheiro. Salário é retribuição por serviços previamente prestados e não se imagina a hipótese de alguém devolver salários recebidos. 4. Recurso não provido." (RESP 365.398/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/3/2002)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL.

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário 'in natura', pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.

- A Lei nº 9.528/97, ao alterar o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que passou a conter a alínea 't', confirmou esse entendimento, reconhecendo que esses valores não possuem natureza salarial. - Precedente desta Corte. - Agravo regimental improvido." (AGRESP 328.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2/12/2002)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes:. (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.484 – RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fuz. Julgado em 18.11.2010

Assim sendo, o pagamento de bolsas de graduação e pós-graduação pode ser enquadrado na exceção legal, não se configurando como base de cálculo de contribuições previdenciárias.

DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O relatório fiscal aponta:

...consta do contrato de previdência complementar firmado em 16/02/2006 com a BRASILPREV Seguros e Previdência S/A que o referido plano de aposentadoria abrange tão somente os dirigentes e diretoria executiva da contratante, conforme disposto na cláusula primeira que trata do objeto do contrato (arquivo PDF anexo)

A recorrente, em sua defesa, contesta apenas os valores levantados e não o mérito da autuação referente aos pagamentos de previdência complementar aos dirigentes. No recurso apresentado tenta agora impugnar as razões do levantamento, o que encontra óbice nos arts. 16,IV e 17 do decreto 70.235/72, que transcrevo.

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ad argumentandum tantum, o argumento trazido, de que o plano era oferecido a todos, mas apenas alguns aderiram, não veio acompanhado de elementos de prova, devendo assim a autuação ser mantida, nesse ponto.

Quanto ao pedido referente a declaração de extinção do crédito tributário do AI DEBCAD 37.284.954-7, tal requerimento extrapola a competência deste Colegiado, conforme art. 78 §3º do RICARF, sendo de competência da Administração Tributária o que solicitado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo dos DEBCAD 37.284.951-2 e DEBCAD 37.284.953-9 os valores referentes às verbas pagas a título de auxílio educação.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 18/07/2014 14:32:00.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 18/07/2014.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/07/2014 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 18/07/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA em 28/02/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP28.0218.15448.60IS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D9C4E90DA21B8CBF4AB792B3648AD70F4E20F31E